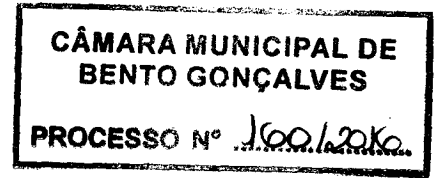




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

208
Departamento Legislativo - 22 set 2016 02:10

Exmo. Sr.
Vereador Gilmar Pessutto
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Nesta.

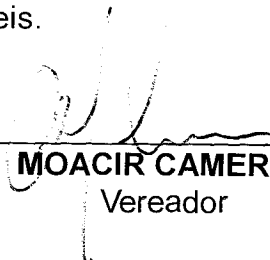


Senhor Presidente:

O Vereador Moacir Camerini vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que **“Estabelece critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas idosas ou com mobilidade reduzida e que sejam portadoras de doenças, na forma que especifica, no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.”**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.



MOACIR CAMERINI
Vereador



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Departamento Legislativo - 22 set 2016 02:10

Projeto de Lei nº 129 aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.

“Estabelece critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas idosas ou com mobilidade reduzida e que sejam portadoras de doenças, na forma que especifica, no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.”

Art. 1.º Fica assegurado às pessoas idosas ou com mobilidade reduzida e que sejam portadoras, comprovadamente, por meio de laudo médico, das patologias descritas nesta Lei, o recebimento, em seus domicílios, de medicamentos cuja distribuição seja encargo do Município de Bento Gonçalves, observadas as seguintes condições:

I – A entrega domiciliar será realizada a cada prescrição médica, a qual terá validade pelo período máximo de 1 (um) ano, admitida a renovação, mediante nova prescrição médica;

II – A primeira entrega dos medicamentos prescritos ao paciente será feita 30 (trinta) dias depois de realizado o cadastramento prévio e o deferimento do processo pelo órgão competente da Administração Pública Municipal; e

III – Comprovação de moradia no Município de Bento Gonçalves.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes patologias:

I – Hipertensão arterial;

II – Diabetes;

III – Tuberculose;

IV – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA ou AIDS);

V – Doença de Parkinson;

VI – Doença de Alzheimer;

VII – Osteoporose.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas com mobilidade reduzida todas aquelas que assim o comprovem por meio de laudo médico.

Art. 4.º Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas idosas aquelas amparadas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, e suas alterações (Estatuto do Idoso).



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Art. 5º Os medicamentos entregues às pessoas referidas nesta Lei deverão ser suficientes em quantidade para o uso por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º A entrega domiciliar prevista nesta Lei poderá ser efetivada diretamente pelo Município através de seus agentes de saúde ou por intermédio de terceiros.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito de Bento Gonçalves, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.

GUILHERME RECH PASIN

Prefeito



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 230, determina à família, à sociedade e ao Estado, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A fim de melhor regulamentar os direitos e deveres dos idosos, a Lei nº 10.741/2033, conhecida como Estatuto do Idoso, trouxe diretrizes para melhor assegurar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O art. 3º, regulamenta objetivamente o dispositivo constitucional:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ainda na matéria do Estatuto do Idoso, vale destacar o disposto nos artigos 46 e 47, que trata da Política de Atendimento ao Idoso, estando, entre as linhas de ação da política de atendimento, os serviços especiais de prevenção e as informações necessárias à sua garantia.

Há também a Lei nº 8842/1994, que institui a Política Nacional do Idoso. O art. 10 impõe as competências dos órgãos e entidades públicas. Dentre elas está a de prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

A Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves também trata do assunto no art. 154, onde obriga o Município a desenvolver políticas e programas de assistência social ao idoso.

O Projeto de Lei, que ora apresentamos, estabelece critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas idosas e/ou com dificuldades de locomoção, tendo como objetivo assegurar ao cidadão que possua dificuldade de locomoção e seja portador de patologias descritas em laudos médicos, o recebimento em sua residência de medicamentos de uso contínuo.

Inegáveis são os inúmeros avanços que esta Lei trará. O projeto simboliza o reconhecimento de que somos uma sociedade de pessoas que a cada ano precisam de atendimento médico diferenciado e por isso a necessidade da criação de uma Lei específica que regulamente um dos mais importantes direitos daqueles que realmente necessitam de medicação de uso contínuo.

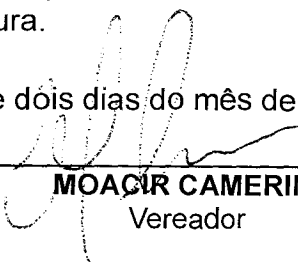
Sem dúvida alguma é uma das mais importantes e relevantes matéria em se tratando de propositura dessa natureza, pois a mesma lida com a saúde do cidadão tendo por objetivo a sua qualidade de vida, mantendo ou reabilitando a sua saúde, independentemente de sua situação econômica.

O presente projeto vem de encontro aos deveres do Município, no sentido de garantir a inclusão social e o amparo às pessoas idosas, bem como a sua participação na comunidade e a defesa de sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

Sem mais, subscrevemo-nos agradecidos.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da Presente propositura.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.



MOACIR CAMERINI
Vereador